A C Ó R D Ã O

TC-022854.989.24-1 (ref. TC-010844.989.21-0 e TC-001301.989.23-2)

Autor: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Jales – IMPS, no exercício de 2020.

Responsável: Claudir Balestreiro (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-010844.989.21-0, modificada em sede recursal e com trânsito em julgado em 10/07/24, que reconheceu de ofício a decadência do processo, determinando o registro do ato de concessão de aposentadoria de Ivana Maria Scatena Robete.

Advogados: Gustavo Antonio Nelson Baldan (OAB/SP nº 279.980), Mércia Cláudia Garcia (OAB/SP nº 239.461), Igor Santos Pimentel (OAB/SP nº 389.062), Luiz Fernando Cardoso Gonçalves (OAB/SP nº 229.565) e Leandro Martinelli Tebaldi (OAB/SP nº 259.850).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11.

EMENTA: RESCISÃO DE JULGADO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE COMPUTOU EQUIVOCADAMENTE O PRAZO QUINQUENAL DE DECADÊNCIA. ERRO DE FATO. AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONHECIMENTO. VERBAS COMPUTADAS NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA DE SERVIDORA. EXCLUSÃO PARCIAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de agosto de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, julgou-a parcialmente procedente, a fim de que seja afastada a decadência e reconhecida a legalidade da incorporação de 1/5 (um quinto) da diferença salarial em decorrência do exercício em comissão da função de Diretor de Escola, bem como a possibilidade do cômputo dos adicionais por tempo de serviço como parte integrante da base de cálculo da sexta-parte,

mantendo-se a ilegalidade do ato de aposentadoria, negando-lhe o seu registro neste Tribunal, pelos demais fundamentos constantes da decisão de Primeira Instância.

Determinou, por conseguinte, ao Instituto Municipal de Previdência Social de Jales que promova a retificação dos proventos, excluindo-se as parcelas consideradas indevidas, com nova submissão do ato corrigido a esta Corte de Contas para nova avaliação.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR